

PROJETO DE LEI Nº 3.654 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Proíbe a venda de produtos fumígeros em bares, cantinas e estabelecimentos assemelhados instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais.

DESPACHO:

19/10/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____ / _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2000
(DO SR. RONALDO VASCONCELLOS)

Proíbe a venda de produtos fumígeros em bares, cantinas e estabelecimentos assemelhados instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda, doação ou distribuição de cigarros, cigarilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígero em bares, cantinas e estabelecimentos assemelhados instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais.

Art. 2º Aplicam-se aos infratores desta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, as seguintes sanções:

I - Advertência;

II - Apreensão do produto;

III - Multa no valor de dez a cinqüenta salários mínimos, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

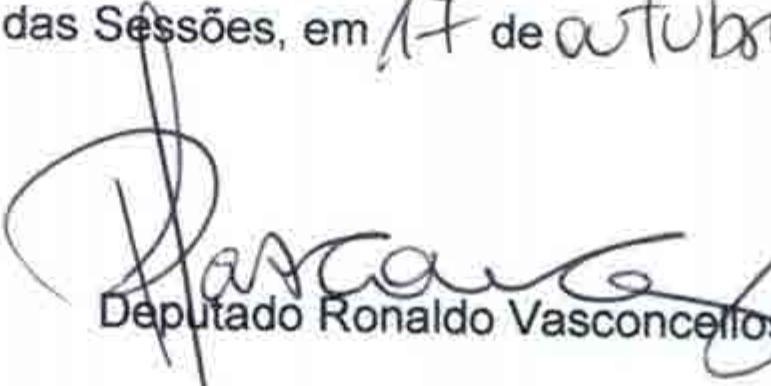
Segundo o Instituto Nacional do Câncer, o consumo de cigarros é a mais devastadora causa evitável de doenças e mortes prematuras da história da humanidade. O tabagismo converteu-se um uma epidemia global, provocando, a cada ano, a morte de 4 milhões de pessoas em todo o mundo.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) registra mais de 60 mil pesquisas publicadas em diversos lugares do mundo, comprovando a relação causal entre o consumo do cigarro e doenças graves como o câncer de pulmão (90% dos casos), enfisema pulmonar (80%), infarto do miocárdio (25%), bronquite crônica e derrame cerebral (40%).

No Brasil, estima-se que, a cada ano, 80 mil pessoas morram precocemente devido ao tabagismo, número que vem aumentando ano a ano. O fumo é responsável por 30% das mortes por câncer e 90% das mortes por câncer de pulmão. Os outros tipos de câncer relacionados com o uso do cigarro são: câncer de boca, laringe, faringe, esôfago, pâncreas, rim, bexiga e colo de útero. Também estão relacionadas ao tabagismo 25% das mortes por doenças coronarianas e, também, 25% das mortes por doenças cérebrovasculares.

A presente proposição tem o objetivo de contribuir para a restrição do hábito do fumo em nosso País. Entendemos que os órgãos públicos devem ser os primeiros a dar o exemplo de combate ao tabagismo e, por isso, conclamamos nossos ilustres Pares desta Câmara dos Deputados à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2000.


Deputado Ronaldo Vasconcellos

010588.00.173 pl proibe venda cigarros pred public

Lote: 81

Caixa: 164

PL N° 3654/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/10/00 às 16:28
Nome	<u>JM</u>
Ponto	<u>3-861</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.654/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 12 de Dezembro de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de Fevereiro de 2001.

Eloizio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL. 5040/01

Apense-se ao PL 3654/00. Esclarecendo que a proposição principal, embora de poder conclusivo das Comissões, seguirá o rito da proposição apensada, passando, doravante, a ser apreciada pelo Plenário da Casa.

(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 10/08/01

AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.050402001 - 1

SGM/P nº 477/02

Brasília, 03 de maio de 2002.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 187/02-P, datado de 24 de abril do corrente ano, contendo solicitação de desapensação do Projeto de Lei nº 5.040/01, que tipifica como crime a exibição, por emissora de televisão, de cena de nudismo ou de relações sexuais, do Projeto de Lei nº 3.654/00, que proíbe a venda de produtos fumígeros em bares, cantinas e estabelecimentos assemelhados instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Desapense-se o PL nº 5.040/01 do PL nº 3.654/00. Distribua-se, por oportunidade, o PL nº 5.040/01 às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Redação. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Rommel Feijó**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
N E S T A

RECEBI O ORIGINAL
em / / às hs.
Nome:
Ponto:

mm 1299/02



Documento : 9172 - 1

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Encontra-se em tramitação na Casa o Projeto de Lei nº 3.654, de 2000, de autoria do Sr. Deputado Ronaldo Vasconcellos, que *proíbe a venda de produtos fumígeros em bares, cantinas e estabelecimentos assemelhados instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais.*

Na legislatura passada, ao referido Projeto foi apensado, equivocadamente, o Projeto de Lei nº 5.040, de 2001, momento em que a proposição em epígrafe passou a ser da competência do Plenário em face da matéria constante do Projeto então apensado.

Em razão do equívoco da apensação efetuada, foi promovida, posteriormente, a desapensação, encontrando-se, ambos os Projetos, na presente data, tramitando separadamente. Nesse sentido, em virtude de a matéria contida no Projeto de Lei nº 3.654, de 2000, não se enquadrar entre aquelas que devam ser apreciadas pelo Plenário da Casa, determino que a referida proposição volte a ser submetida ao poder conclusivo das Comissões, consoante o disposto no despacho inicial.

Publique-se.

Em 07/ 08 /03



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 19325 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Req. n.º 2230/04 – Dep. Ronaldo Vasconcellos

Defiro a retirada do PL. n.º 3654/00, nos termos do art. 114, inciso VII, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2004.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



Documento : 24437 - 1



REQUERIMENTO
(Do Sr. Ronaldo Vasconcellos)

2230/04

Solicita a retirada de tramitação do
Projeto de Lei 3654 de 2000.

Senhor Presidente:

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 104, do Regimento Interno, a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3654 de 2000, de minha autoria, que "dispõe sobre a proibição a venda de produtos fumígeros em bares, cantinas e estabelecimentos assemelhados, instalados e de instituições públicas federais, estaduais e municipais".

Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2004.


Deputado RONALDO VASCONCELLOS

26/10/04



9853B72D27

SGM/P nº 2344/2004

Brasília, 4 de novembro de 2004.

Senhor Deputado,

Referente ao Requerimento n.º 2230/04, que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei n.º 3654/00, comunico haver exarado o seguinte despacho:

"Defiro a retirada do PL. n.º 3654/00, nos termos do art. 114, inciso VII, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **RONALDO VASCONCELLOS**
Anexo IV, Gabinete 246
NESTA



Documento : 24437 - 2



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.654, DE 2000

Proíbe a venda de produtos fumígeros em bares, cantinas e estabelecimentos instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator: Deputado Geraldo Resende

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos, proíbe a venda, doação ou distribuição de qualquer produto fumígeno em bares, cantinas e estabelecimentos similares instalados nas dependências de prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais e estabelece, ainda, as penalidades cabíveis aos infratores.

Em sua justificação, o Autor cita dados do Instituto Nacional de Câncer - INCA e da Organização Mundial da Saúde - OMS sobre a prevalência de doenças e de mortes decorrentes do uso de produtos derivados do tabaco.

A Proposição foi distribuída, em caráter terminativo (RI, art. 24, II), para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



230C5EC142



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Geraldo Resende - PPS/MS

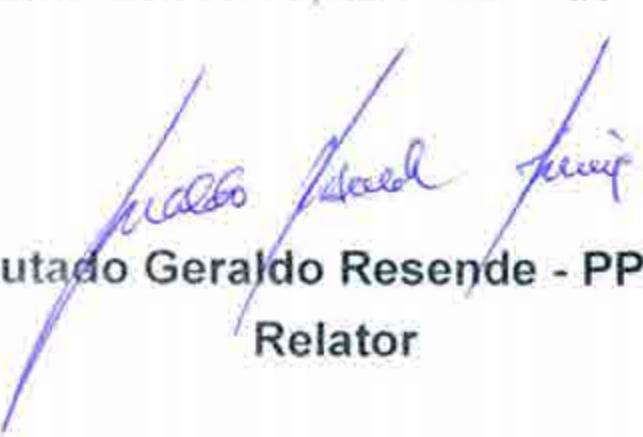
II - VOTO DO RELATOR

Os males decorrentes do uso de produtos fumígenos são amplamente reconhecidos em todo o mundo e as estatísticas são bastante preocupantes. Dados da OMS informam que o tabagismo é responsável por quase 5 bilhões de mortes anuais, o que corresponde a quase 10.000 óbitos por dia. No Brasil, estima-se que ocorram cerca de 200.000 mortes por ano. Essas cifras, por si só, demonstram a gravidade do problema e imperiosa necessidade de adoção de medidas que contribuam para a diminuição do hábito de fumar, principalmente quando se sabe serem esses óbitos evitáveis.

Assim, consideramos de extrema relevância a medida que está sendo proposta, que se soma a outras já adotadas no País no sentido de restringir o uso e a propaganda de produtos fumígenos. Proibir a venda ou distribuição de produtos derivados do tabaco nas dependências de instituições públicas é medida salutar que merece todo o nosso apoio, pois vai contribuir para a conscientização das pessoas sobre os problemas causados pelo tabagismo, além de colocar barreiras ao acesso a esses produtos, diminuindo o seu consumo.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.654, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.


Deputado Geraldo Resende - PPS/MS
Relator



230C5EC142



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.654, DE 2000

Proíbe a venda de produtos fumígeros em bares, cantinas e estabelecimentos instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais.

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcelos

Relator: Deputado Geraldo Resende

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcelos, proíbe a venda, doação ou distribuição de qualquer produto fumígeno em bares, cantinas e estabelecimentos similares instalados nas dependências de prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais e estabelece, ainda, as penalidades cabíveis aos infratores.

Em sua justificação, o Autor cita dados do Instituto Nacional de Câncer - INCA e da Organização Mundial da Saúde - OMS sobre a prevalência de doenças e de mortes decorrentes do uso de produtos derivados do tabaco.

A Proposição foi distribuída, em caráter terminativo (RI, art. 24, II), para a Comissão de Seguridade Social e Família e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.



230C5EC142



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Geraldo Resende - PPS/MS

II - VOTO DO RELATOR

Os males decorrentes do uso de produtos fumígenos são amplamente reconhecidos em todo o mundo e as estatísticas são bastante preocupantes. Dados da OMS informam que o tabagismo é responsável por quase 5 bilhões de mortes anuais, o que corresponde a quase 10.000 óbitos por dia. No Brasil, estima-se que ocorram cerca de 200.000 mortes por ano. Essas cifras, por si só, demostram a gravidade do problema e imperiosa necessidade de adoção de medidas que contribuam para a diminuição do hábito de fumar, principalmente quando se sabe serem esses óbitos evitáveis.

Assim, consideramos de extrema relevância a medida que está sendo proposta, que se soma a outras já adotadas no País no sentido de restringir o uso e a propaganda de produtos fumígenos. Proibir a venda ou distribuição de produtos derivados do tabaco nas dependências de instituições públicas é medida salutar que merece todo o nosso apoio, pois vai contribuir para a conscientização das pessoas sobre os problemas causados pelo tabagismo, além de colocar barreiras ao acesso a esses produtos, diminuindo o seu consumo.

Somos, portanto, favoráveis ao Projeto de Lei nº 3.654, de 2000.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Geraldo Resende
Deputado Geraldo Resende - PPS/MS
Relator



230C5EC142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

27/08/2003
18:02

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Geraldo Resende.

PROJETO DE LEI N° 3.654/00 - do Sr. Ronaldo Vasconcellos - que "Proíbe a venda de produtos fumígeros em bares, cantinas e estabelecimentos assemelhados instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais."

Em 27 de agosto de 2003

Angela Guadagnin
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.654/00

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/08/2003 a 21/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2003.

Lilian Albuquerque
Lilian de Cássia Albuquerque Santos
Secretária



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.654, DE 2000

‘Proíbe a venda de produtos fumígeros em bares, cantinas e estabelecimentos assemelhados instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais.’

Autor: Dep. Ronaldo Vasconcelos

Relator: Dep. Raimundo Gomes de Matos

I- Relatório:

O Projeto de Lei, em exame, estabelece a proibição da venda, doação ou distribuição de cigarros, cigarrilhas, charutos e outros produtos fumígeros, em cantinas, bares e estabelecimentos assemelhados instalados em prédios de instituições públicas federais, estaduais e municipais..

Aos infratores é prevista a aplicação de sanções de advertência, apreensão do produto e multa no valor de 10 a 50 salários mínimos, cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.

A matéria, que tem terminalidade nas comissões, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação.



E1E4AE2D41



À Comissão de Seguridade Social e Família compete examinar o mérito da Proposta, nos termos do disposto no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II- Voto do Relator:

Estima-se que mais de um bilhão de pessoas, em todo o mundo, façam uso de produtos derivados do tabaco e que as enfermidades daí decorrentes sejam responsáveis por uma em cada dez mortes e “a projeção é de que este número aumente para seis em cada dez óbitos, até o ano 2030”.

Se até alguns anos atrás existiam dúvidas sobre a relação de causalidade entre o tabagismo e doenças, como câncer de pulmão, enfisema pulmonar e derrame cerebral, hoje essas dúvidas não existem mais. Está cientificamente comprovada a relação direta de causalidade entre o hábito de fumar e diversas doenças que acometem as populações.

A preocupação do Autor do Projeto é plenamente justificada: no Brasil., segundo dados do INCA (Instituto Nacional do Câncer), morrem cerca de 100 mil pessoas por ano de doenças provocadas pelo tabagismo. E o fumo é responsável por cerca de 30% das mortes por câncer e 90% das mortes por câncer de pulmão, além de estar implicado na incidência dessa doença em outros locais do organismo: câncer de boca, laringe, esôfago, pâncreas, rim, bexiga e colo de útero.



E1E4AE2D41



O fumo, também, é responsável por 25% das mortes por doenças coronarianas e por 25% das mortes por doenças cerebrovasculares. Registre-se, também, que em 85% dos casos de morte por doenças pulmonares obstrutivas, o paciente era fumante.

Por outro lado, a enorme gama e freqüência de doenças provocadas ou agravadas pelo consumo de cigarros e assemelhados respondem por milhões de consultas e internações hospitalares do Sistema Único de Saúde. São elevados os desembolsos financeiros do SUS com o atendimento e tratamento de pacientes portadores de patologias provocadas ou agravadas em consequência do uso do fumo.

Providências preventivas são muito mais eficientes do que as curativas. Sob o enfoque humanitário, a prevenção de um episódio nosológico não tem preço e sob a ótica social, os benefícios são incalculáveis.

Sem dúvida, os poderes públicos têm obrigação de dar exemplos de preocupação com esta devastadora ação dos produtos fumígeros e de zelar pela diminuição do hábito de fumar. A matéria proposta é de fácil operacionalidade, não implica em despesas e contribui para o combate ao tabagismo.

Estes motivos nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.654, de 2000.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2002


Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator.



E1E4AE2D41